



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 151714/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA SANTOS, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, AGNALDO TREVISAN, ALINE DA SILVA DA FONSECA, ALINE MICHELE REIS DA CRUZ, ANA CRISTINA BORGHESAN, ANA MARIA MANZOTTE, ANDREIA BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS, ANGELI DE SOUZA CARDOZO JUSINSKAS, ANTONIO EMICAEL SOUZA GOUVEA, BARBARA VENDRAME BOMFIM, BARBARA VITORIA CARDOSO, BEATRIZ GALLACIO OLIVEIRA, BRENDA MASSULO BIAGI, BRUNA MORAES OLIVEIRA, CAMILA FERREIRA MIRA SOUZA, CECILIA GOMES CIARINI, CLAUDIA TAMIOZZO BOLOTÁRIO, CLEIDIMAR ROCHA DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, DAIANA DE CARVALHO RIBEIRO, DANIELLE CABREIRA SCHRAMM, DEBORA ROCHA DE JESUS, DEBORA SANTOS DA SILVA XAVIER, ELIANE GUEDES CAVALCANTE, ELTON HENRIQUE NICOLOSSI, FERNANDA LACERDA FERNANDES, FRANCIELE DANIEL GONCALVES DA SILVA, INES LOURENCO DAS DORES, ISABELI SCHMITZ DE SOUZA, IVANILDE APARECIDA LUCAS, IZABELA MARTINS DE MATTOS, JEFERSON ALESSANDRO GARCIA, JEFFERSON DANTAS LUCENA, JENIFFER LAIS DE SOUZA ROSSINI, JESSICA MARIA APARECIDA OLIVEIRA FIGUEREDO, JOSE EDUARDO FERREIRA, JOSELAINE LIMA FERREIRA, KATIA APARECIDA MOREIRA, KELLY PEREIRA DA SILVA, LEILA DENIZE DA SILVA, LORENA CARDOSO DE ALMEIDA, LUANA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA SANTANA, LUCAS HENRIQUE RAMOS DE MELLO, LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA LOURENCO, MARCELI PEREIRA LACERDA FERNANDES, MARIA LUCIA CONSTANTINO, MARIANA RAFAELA FRANCELIN, MATHEUS INACIO, MEIRE ALVARASINI DE ARAUJO, MICHELE MAIA COLUSSI, MIRELLA DE ABREU, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, PATRICIA DINATO DA SILVA, PATRICIA MORAES OLIVEIRA, PATRICIA VILAS BOAS DOS SANTOS, RODRIGO ZACHARIAS OLIVEIRA, SAMARA SANTOS FLORENCIO, SIMONE MOREIRA CORSI, SUELLEN BARROSO BITENCOURT, SUZANA APARECIDA DOS SANTOS, TATIANE CATELAO CORSI, THALYTA HELENA PECCIN DOS REIS FERREIRA, VALDINEIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, VALERIA VICENTIN REIS, VITOR HUGO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2461/25 - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de São Manoel do Paraná com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 22, com retificação à Peça 23).

Inicialmente, as Instruções nº 6060/23, 6084/23 e 6101/23, todas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), analisaram as fases 1, 2 e 3 do processo, cujas impropriedades implicaram em diligência (Peça 34 a 36).

O Ente apresentou defesa às Peças 41-49.

Efetuada análise da resposta pela unidade técnica (Instrução nº 8121/23), esta pugnou pela realização de nova diligência na Peça 50.

O Município ofereceu Contraditório nas Peças 60 a 62 e a CAGE encaminhou o processo para diligência junto ao Ente mais uma vez, conforme Instrução nº 11455/23 (Peça 63).

Protocolada a resposta da municipalidade (Peças 69 a 71), a unidade instrutiva constatou a ausência de irregularidades via Instrução nº 14830/23 (Peça 73).

Após, na Instrução nº 260/25, a Coordenadoria de Atos de Pessoal verificou que não foram encaminhados os documentos necessários para registro da presente admissão de pessoal, assim, solicitou o envio das demais fases do processo (Peça 74).

O Ente acostou os documentos referentes à 4ª fase do processo nas Peças 79-139.

Na Instrução nº 3767/25, a COAP identificou impropriedades referentes a fase 4 (Peça 140).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instado a se manifestar, o Município de São Manoel do Paraná juntou defesa às Peças 145 a 149.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 7003/25 – COAP (Peça 150), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 642/25 – 3PC (Peça 154).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município, atenderam aos critérios exigidos.

No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente as fases do processo, a determinação sugerida pela unidade técnica merece ser acolhida.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução, no envio de todas as fases. Além disso, em que pese o processo ter sido autuado no ano de 2023, o Município não havia encaminhado os documentos necessários para o registro das admissões até 18 de março de 2025, quando da Instrução nº 260/25 – COAP (Peça 74).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre os atrasos das três primeiras fases do processo, o gestor do Município informou que apesar de ter empreendido esforços para cumprir os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, as circunstâncias relacionadas aos atrasos são decorrentes do cenário em que o Município se encontra no momento.

Quanto ao atraso referente à fase 4, justificou que o atraso ocorreu por: “dificuldades operacionais, ausência de pessoal qualificado e falhas de comunicação interna para envio correto da fase”. Esclareceu também que a fase 4 foi incluída no sistema, embora não tenha sido feita a petição e atuação, para finalização da fase (Peça 149).

A importância de o Ente observar os prazos estabelecidos na normativa precitada para envio dos documentos referentes às fases da admissão se deve aos impactos que eventuais atrasos podem causar no processo como um todo, o que pode comprometer a regularidade e a transparência das admissões realizadas.

Os atrasos nos envios das fases são bastante relevantes, ao passo que interferem e até mesmo impedem a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, de maneira a permitir que os apontamentos de eventuais irregularidades ocorram no momento mais oportuno, viabilizando oportunidade de saneamento.

Dessa forma, acolho a sugestão para **determinar** ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar **recomendações** ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam

c) pela expedição de **recomendações** para que o gestor atual do Município de São Manoel do Paraná:

c.1) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir a **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam

III- **recomendar** para que o gestor atual do Município de São Manoel do Paraná:

- a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
- b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias; e

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente